



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Retrospectiva da jurisprudência do STJ: 1º semestre de 2024

Informativos 800 a 817

SUMÁRIO

I. INCIDE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTOS DE 8 (OITO) SHAMPOOS, AVALIADOS EM MENOS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), AINDA QUE HAJA REITERAÇÃO DELITIVA.....	5
II. É NULO O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DURANTE O PERÍODO NOTURNO, AINDA QUE OCORRA ANTES DAS 21:00 HORAS.....	6
III. O CONSENTIMENTO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DEVE SER REGISTRADO EM ÁUDIO-VÍDEO E, EM CASO DE DÚVIDA, CABE AO ESTADO COMPROVÁ-LO	8
IV. IMPRESCINDIBILIDADE DA NECESSIDADE DE APREENSÃO DE DROGA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	9
V. O TRANSSEXUAL DEVE SER CONSULTADO SOBRE ONDE PREFERE CUMPRIR PENA: PRESÍDIO MASCULINO OU FEMININO	10
VI. EM REGRA, A REITERAÇÃO DELITIVA AFASTA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE DESCAMINHO.....	11
VII. NÃO É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA AGRESSÃO PERPETRADA POR IRMÃO EM DESFAVOR DE IRMÃ PARA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006.....	12
VIII. A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	13

IX. A AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO MATERIAL OBJETO DE PERÍCIA DEFINITIVA, QUE IMPOSSIBILITA A DISTINÇÃO ENTRE A DROGA QUE FORA APREENDIDA LICITAMENTE NA BUSCA PESSOAL E O ENTORPECENTE LOCALIZADO NO INTERIOR DO IMÓVEL ALVO DA INVASÃO ILÍCITA, CARACTERIZA A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	13
X. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR CRIMES SEM CONEXÃO PROBATÓRIA COM DELITOS PROCESSADOS NA JUSTIÇA FEDERAL, AINDA QUE AS INFRAÇÕES PENAIS TENHAM SIDO DESCOBERTAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO	14
XI. A MERA MENÇÃO A AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NÃO JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.....	15
XII. A AUSÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE, EM RAZÃO DE POSTERIOR RECONHECIMENTO DE SUA ATIPICIDADE, EXCLUI O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E TORNA INSUBSISTENTE O CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	16
XIII. O DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CPP TEM O CONDÃO DE TORNAR INVÁLIDO O RECONHECIMENTO PESSOAL OU FOTOGRÁFICO DO INVESTIGADO	17
XIV. INCIDÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO NA IMPUTAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TRABALHADOR RURAL DE 20 (VINTE) ANOS E COM POUCA ESCOLARIDADE, QUE SE RELACIONOU COM ADOLESCENTE DE 12 (DOZE) ANOS, SOB O CONSENTIMENTO INICIAL DA FAMÍLIA DA OFENDIDA, TENDO FORMADO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM PROLE COMUM	21

XV. A FUGA QUALIFICADA PELO ARREMESSO DE DROGAS NÃO CARACTERIZA JUSTA CAUSA PARA A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO	22
XVI. O PATRIMÔNIO DO TERCEIRO QUE PRATICOU LAVAGEM DE CAPITAIS SOMENTE PODE SER ATINGIDO NO LIMITE DO RECURSO ILÍCITO INCORPORADO	24
XVII. OPERAÇÃO FISCALIZATÓRIA PARA APURAR CRIMES TRIBUTÁRIOS DEFLAGRADA POR FORÇA TAREFA COMPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RECEITA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL EXIGE MANDADO JUDICIAL PRÉVIO.....	25
XVIII. A DECRETAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA INDICANDO SUA NECESSIDADE E JUSTIFICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE OBTER PROVAS POR OUTROS MEIOS.....	27
XIX. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AGENTES INFILTRADOS NO PLANO CIBERNÉTICO, INCLUSIVE VIA ESPELHAMENTO DO WHATSAPP WEB	28
XX. EVASÃO DE INVESTIGADO QUE PORTAVA UMA SACOLA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO CARACTERIZA FUNDADA SUSPEITA APTA A JUSTIFICAR A ABORDAGEM POLICIAL	31
XXI. O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEVE SER ESPECÍFICO QUANTO AO LOCAL, NÃO PODENDO ATINGIR TERCEIROS, SENDO VEDADO AO JUIZ AUTORIZAR A ENTRADA NO ENDEREÇO VIZINHO DO ALVO DO MANDADO CASO FIQUE COMPROVADO, NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA, QUE SE TRATA DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA....	32

XXII. VIOLA A CADEIA DE CUSTÓDIA A EXTRAÇÃO DE DADOS DIRETAMENTE DO CELULAR, ISTO É, SEM UTILIZAR SOFTWARE CERTIFICADO E AUDITÁVEL, QUE CRIA O ALGORITMO HASH.....34

XXIII. O ESTELIONATO JUDICIAL, CARACTERIZADO QUANDO ALGUÉM PROPÕE AÇÕES JUDICIAIS COM INFORMAÇÕES FALSAS OU DOCUMENTOS FORJADOS COM O FITO DE OBTER O LUCRO OU VANTAGEM INDEVIDA, NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL, POIS HÁ A POSSIBILIDADE DE DEFESA NO PROCESSO, INCLUSIVE SENDO POSSÍVEL MANEJAR RECURSOS, EMBORA O AUTOR POSSA RESPONDER POR CRIMES AUTÔNOMOS (V.G. USO DE DOCUMENTO FALSO)37

XXIV. É ILÍCITO O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADO POR ADVOGADO INVESTIGADO QUE VIOLOU O SIGILO PROFISSIONAL... .38

XXV. CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 140, §3º DO CP A CONDUTA DO AGENTE QUE PROFERE INJÚRIAS HOMOAFETIVAS CONTRA VÍTIMA HETEROSSEXUAL38

XXVI. O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVE A FALSIDADE IDEOLÓGICA, SABIDAMENTE CRIME-MEIO.....40

XXVII. EMPREGADO DA OAB É EQUIPARADO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENAIIS40

Retrospectiva da jurisprudência do STJ: 1º semestre de 2024**Informativos 800 a 817**

I. Incide o princípio da insignificância em furtos de 8 (oito) shampoos, avaliados em menos de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que haja reiteração delitiva

Informativo nº 800 STJ de 20 de fevereiro de 2024	
Processo	STJ. AgRg no HC 834.558-GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por maioria, julgado em 12/12/2023, DJe 20/12/2023.
Tema	Habeas corpus. Furto simples. Princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Conduta praticada sem violência ou grave ameaça. Res furtiva atrelada a objetos de higiene pessoal de baixo valor econômico. Restituição imediata à vítima. Irrelevância de eventual reiteração delitiva em razão da atipicidade do fato.
Resumo	É atípica a tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, de 08 (oito) shampoos, em valor global aproximado inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ainda que, eventualmente, haja reiteração de condutas dessa natureza.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

II. É nulo o cumprimento de mandado de busca e apreensão durante o período noturno, ainda que ocorra antes das 21:00 horas.

Informativo nº 800 STJ de 20 de fevereiro de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/12/2023, DJe 15/12/2023.
Tema	Mandado de busca e apreensão domiciliar em período noturno. Impossibilidade. Nulidade. Art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019. Abuso de autoridade. Não configuração. Ausência de regulamentação dos conceitos de dia e de noite.
Resumo	Embora não configure o crime de abuso de autoridade, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite.
Informações de inteiro teor	A controvérsia gira em torno de saber se, depois do advento do art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passou a ser válido o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no período compreendido entre 5h e 21h. De acordo com o disposto no art. 5º, XI, da Constituição, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O art. 245, caput, do CPP, no mesmo sentido, estabelece que "As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta".

A interpretação desses dispositivos sempre gerou intensa celeuma no que concerne à definição dos conceitos de "dia" e de "noite" para fins de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar (critérios cronológico, físico-astronômico e misto).

O advento do art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019 deu origem a uma nova corrente, no sentido de que, ao tipificar como crime de abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar entre 21h e 5h, o legislador haveria implicitamente regulamentado o art. 5º, XI, da Constituição e o art. 245 do CPP, para definir como "dia" o período entre 5h e 21h.

Todavia, o art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019 não definiu os conceitos de "dia" e de "noite" para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar. O que ocorreu foi apenas a criminalização de uma conduta que representa violação tão significativa da proteção constitucional do domicílio a ponto de justificar a incidência excepcional do direito penal contra aqueles que a praticarem. É dizer, o fato de que o cumprimento de mandado de busca domiciliar entre 21h e 5h foi criminalizado não significa que a realização da diligência em qualquer outro horário seja plenamente lícita e válida para todos os fins.

Assim, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite, embora não configure o crime de abuso de autoridade previsto no

art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019.

Vale mencionar, ainda, a reforçar essa interpretação, recente e importante decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Valencia Campos y otros v. Bolívia, julgado em 18 de outubro de 2022, em que o tema da temeridade do ingresso domiciliar em período noturno foi abordado com especial destaque.

Em voto concorrente para a condenação do Estado boliviano por violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Juiz Rodrigo Mudrovitsch e a Juíza Nancy Hernández López pontuaram que, "as invasões policiais noturnas se afiguram incompatíveis com a Convenção e com os standards desta Corte, sendo admissíveis tão somente em situações absolutamente excepcionais e, acima de tudo, previstas de forma clara e taxativa na Constituição ou na Lei, e requerendo motivação reforçada que justifique as razões pelas quais não se pode realizar a diligência no horário diurno. Em outras palavras, não podem ser encaradas pelos Estados como procedimentos corriqueiros da atividade de persecução penal, à livre disposição dos operadores da justiça, e sim como instrumentos que configuram uma das mais graves intervenções na esfera de direitos dos indivíduos. Por essa razão, as invasões noturnas só são justificáveis mediante a mais rigorosa observância cumulativa dos ditames da legalidade e da proporcionalidade em todas as suas dimensões".

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

III. O consentimento do morador para o ingresso na residência deve ser registrado em áudio-vídeo e, em caso de dúvida, cabe ao Estado comprová-lo

Informativo nº 800 STJ de 20 de fevereiro de 2024

Processo	STJ. AgRg no HC 821.494-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 8/2/2024.
Tema	Violação de domicílio. Ausência de fundadas razões. Voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência. Falta de comprovação. Constrangimento ilegal.
Resumo	A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IV. Imprescindibilidade da necessidade de apreensão de droga para a caracterização do crime de tráfico de drogas**Informativo nº 801 de 27 de fevereiro de 2024**

Processo	STJ. REsp 2.107.251-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 26/2/2024.
Tema	Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ausência de apreensão da substância entorpecente. Comprovação da

	materialidade delitiva por meio de outros elementos de prova. Impossibilidade.
Resumo	A apreensão e perícia da substância entorpecente é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

V. O transsexual deve ser consultado sobre onde prefere cumprir pena: presídio masculino ou feminino

Informativo nº 801 de 27 de fevereiro de 2024	
Processo	STJ. HC 861.817-SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 15/2/2024.
Tema	Execução da pena privativa de liberdade. Pessoa transgênero. Estabelecimento prisional adequado. Liberdade sexual e de gênero. Princípio da igualdade material. Presídio feminino com estrutura para receber mulher transgênero. Escolha da pessoa presa.
Resumo	É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VI. Em regra, a reiteração delitiva afasta aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho

Informativo nº 802 de 5 de março de 2024	
Processo	STJ. REsp 2.083.701-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/2/2024 (Tema 1218). REsp 2.091.651-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/2/2024 (Tema 1218). REsp 2.091.652-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/2/2024 (Tema 1218).
Tema	Descaminho. Princípio da insignificância. Reconhecimento da atipicidade material da conduta na hipótese de reiteração delitiva. Impossibilidade. Contumácia delitiva apta a indicar conduta mais reprovável e de periculosidade social relevante. Ressalvada a possibilidade das instâncias ordinárias concluírem que a medida é socialmente recomendável. Aferição da contumácia a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade. Possibilidade. Marco temporal previsto no art. 64, I, do CP. Inaplicabilidade. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor do tributo não recolhido. Irrelevância em se tratando de contumácia delitiva. Tema 1218.
Resumo	A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais

pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VII. Não é necessária a demonstração de motivação de gênero na agressão perpetrada por irmão em desfavor de irmã para a incidência da Lei nº 11.343/2006

Informativo nº 803 STJ de 12 de março de 2024	
Processo	STJ. AgRg no REsp 2.080.317-GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024.
Tema	Lesão corporal no âmbito doméstico praticada por irmão contra irmã. Incidência da Lei n. 11.340/2006. Desnecessidade de demonstração da motivação de gênero. Presunção de vulnerabilidade da mulher. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Resumo	A orientação mais condizente com o espírito da Lei n. 11.340/2006 é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, sendo desnecessária a demonstração da motivação de gênero para que incida o sistema protetivo da Lei Maria da Penha e a competência da vara especializada.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VIII. A constituição de família, por si só, não afasta o crime de estupro de vulnerável

Informativo nº 803 STJ de 12 de março de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 6/3/2024.
Tema	Estupro de vulnerável. Relativização da presunção de violência. Impossibilidade. Súmula n. 593 do STJ.
Resumo	A constituição de família não exclui, per se, a punibilidade do crime de estupro de vulnerável.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IX. A ausência de numeração individualizada do material objeto de perícia definitiva, que impossibilita a distinção entre a droga que fora apreendida licitamente na busca pessoal e o entorpecente localizado no interior do imóvel alvo da invasão ilícita, caracteriza a quebra da cadeia de custódia

Informativo nº 803 STJ de 12 de março de 2024	
Processo	STJ. REsp 2.024.992-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024.
Tema	Tráfico de drogas. Ingresso em domicílio. Ausência de fundadas

	razões. Ilicitude das provas. Provas independentes decorrentes de busca pessoal. Inconsistência quanto ao resultado da perícia de parte das substâncias apreendidas. Ausência de numeração individualizada dos lacres na perícia definitiva. Quebra da cadeia de custódia. Impossibilidade de distinção entre as substâncias apreendidas nos diferentes contextos. Incerteza quanto à natureza entorpecente do material apreendido durante a busca pessoal. Falta de comprovação da materialidade delitiva. Absolvição.
Resumo	A quebra da cadeia de custódia, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, que resulte na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia, relativa a natureza entorpecente do material apreendido, referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou das provas declaradas ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

X. Compete à Justiça Estadual julgar crimes sem conexão probatória com delitos processados na Justiça Federal, ainda que as infrações penais tenham sido descobertas no mesmo contexto fático

Informativo nº 804 STJ de 19 de março de 2024	
Processo	STJ. AgRg no CC 200.833-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024, DJe

	15/3/2024.
Tema	Falsidade ideológica em prontuário médico de paciente. Irregularidade descoberta na operação policial em curso na Justiça Federal. Cometimento de crime de peculato de recursos federais provenientes do SUS. Ausência de conexão. Competência da Justiça estadual.
Resumo	Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes sem conexão probatória com os que estão em curso na Justiça Federal, mesmo que os delitos tenham sido descobertos dentro do mesmo contexto fático.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

XI. A mera menção a Autoridade detentora de foro por prerrogativa de função não justifica o deslocamento da competência

Informativo nº 804 STJ de 19 de março de 2024	
Processo	STJ. AgRg no HC 820.933-TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024.
Tema	Crime contra a administração pública. Encontro posterior e fortuito de evidências envolvendo autoridades com prerrogativa de foro. Alegação de incompetência do juízo de primeiro grau. Vício não constatado.
Resumo	Não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por

	prerrogativa de função para deslocar a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente.
Informações de inteiro teor	A jurisprudência do STJ tem reiterado entendimento no sentido de que não se cogita violação às regras de competência na hipótese de encontro fortuito de provas, também conhecido como princípio da serendipidade, envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função. Além disso, tem-se repetido no âmbito dessa Corte Superior o entendimento no sentido de que a simples menção à possibilidade de envolvimento de autoridades detentoras de foro privilegiado não é suficiente para atrair a competência do eventual Tribunal competente. (RHC 125.670/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021). Nesse sentido, não basta a simples menção a autoridades para atrair a competência por prerrogativa de foro, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente. Diante desse quadro e considerando, ainda, a informação de que o juízo de primeiro grau tomou providências para preservar a prerrogativa de foro dos agentes que detêm essa condição, não se constata a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XII. A ausência do crime antecedente, em razão de posterior reconhecimento de sua atipicidade, exclui o delito de lavagem de capitais e torna insubsistente o crime de integrar organização criminosa

Informativo nº 805 STJ de 2 de abril de 2024

Processo	STJ. RHC 161.701-PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 19/3/2024.
Tema	Crime contra a ordem tributária. Pagamento antes da constituição definitiva do crédito. Extinção da punibilidade no juízo de origem. Crimes conexos. Lavagem de capitais. Autonomia dos delitos. Acessoriedade limitada. Não ocorrência do crime de lavagem de dinheiro pela atipicidade dos fatos narrados como suposto delito antecedente. Organização criminosa. Ausência elemento do núcleo do tipo. Atipicidade das condutas.
Resumo	A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIII. O descumprimento do art. 226 do CPP tem o condão de tornar inválido o reconhecimento pessoal ou fotográfico do investigado

Informativo nº 806 STJ de 9 de abril de 2024

Processo	STJ Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024.
-----------------	---

Tema	Roubo majorado e estupro de vulnerável. Valor probatório do depoimento da vítima. Análise das demais provas. O impacto das falsas memórias no reconhecimento pessoal. Art. 226 do CPP. Falhas no procedimento de reconhecimento. Discrepância física entre os apresentados e o acusado. Nulidade.
Resumo	O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.
Informações de inteiro teor	A controvérsia envolve a viabilidade de se acolher a retratação da vítima como fundamento para a admissão de nova prova, conforme previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal, e a validade do procedimento de reconhecimento pessoal efetuado durante a fase de inquérito policial. Especificamente, questiona-se a legalidade desse reconhecimento, dado que os indivíduos apresentados para tal estavam impossibilitados de serem identificados de forma precisa. Isso se deve ao fato de terem participado do procedimento com os rostos cobertos, além de possuírem características físicas notadamente diferentes das atribuídas ao acusado, considerando-se que, entre as três pessoas trazidas para o reconhecimento, duas eram de pele branca e uma de pele preta. Atualmente, esta Corte Superior possui uma jurisprudência firme que atribui especial importância à palavra da vítima em delitos de natureza sexual, especialmente quando esta se encontra em consonância com as demais evidências apresentadas ao processo. Essa orientação sublinha o reconhecimento da relevância da declaração da vítima, considerando-a elemento de prova crucial, desde que corroborado por

outros indícios ou provas coligidas (demais provas), reforçando assim a busca por uma justiça equitativa e baseada na totalidade das provas disponíveis.

A palavra da vítima para comprovação da autoria dos crimes sexuais é dilema que entra em confronto com a problemática das falsas memórias, particularmente nos contextos de reconhecimento de suspeitos por vítimas de crimes, apresenta um desafio notável para o sistema de justiça penal. A facilidade com que se esquece a origem de uma informação pode conduzir a equívocos na identificação, em que um indivíduo previamente visto é incorretamente identificado como o autor do delito. Esse cenário ressalta a necessidade de um processo de identificação rigoroso e sensível, minimizando o risco de injustiças derivadas de reconhecimentos imprecisos.

A doutrina adverte que a obtenção de depoimentos precisos de crianças em situações de abuso sexual constitui um desafio complexo, exigindo métodos de entrevista metódicos. A utilização de perguntas direcionadas, embora aumente a precisão na coleta de informações, pode inadvertidamente ampliar o risco de gerar falsos positivos, desafiando o sistema jurídico na avaliação de evidências e assecuração de julgamentos equitativos. Este dilema enfatiza a importância de balancear a eficácia na coleta de depoimentos com a necessidade de prevenir a contaminação da memória, especialmente em casos delicados envolvendo menores vítimas de abuso sexual.

O art. 226 do CPP visa mitigar as potenciais falhas inerentes à confiabilidade das memórias no curso do reconhecimento de pessoas, estabelecendo um procedimento minucioso, voltado para o incremento da justiça e acurácia nas práticas de identificação. Por meio de uma abordagem que antevê as limitações e falhas possíveis da memória humana, o artigo se propõe a construir um arcabouço que solidifique

as bases para um reconhecimento justo e inequívoco.

Inicialmente, o dispositivo sublinha a importância de uma descrição prévia e detalhada da pessoa a ser reconhecida, fornecida pela testemunha, antes de qualquer exposição visual direta. Este passo inicial, fundamentado na premissa de estabelecer um reconhecimento enraizado em memórias pré-existentes, com o objetivo de essencialmente reduzir a margem para influências sugestivas ou pressões externas que possam deturpar o ato de reconhecimento.

Prosseguindo, o referido artigo adota medidas para prevenir sugestões indiretas, colocando o indivíduo a ser reconhecido ao lado de outras pessoas com características físicas similares, na medida do possível. Este procedimento é meticulosamente desenhado para minimizar o risco de identificações equivocadas, dispersando a atenção da testemunha entre vários sujeitos e fomentando uma escolha mais deliberada e fundamentada em memórias específicas. Ademais, são estabelecidas salvaguardas para que a testemunha realize o reconhecimento sem ser vista pela pessoa em questão, preservando assim a pureza do testemunho.

Recentemente, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação desta Corte sobre tema foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciais.

Colocar pessoas brancas e uma negra para o reconhecimento, sendo

que o suspeito é negro, viola esse dispositivo legal, pois tal arranjo não atende ao requisito de semelhança entre os indivíduos colocados para o reconhecimento. A lógica por trás dessa exigência é reduzir ao máximo o viés e a possibilidade de erro por parte da testemunha, garantindo que o reconhecimento seja baseado em características específicas do suspeito, e não em preconceitos ou influências externas direcionadas para indicar o acusado como o autor dos crimes perpetrados.

Nesse cenário, a composição descrita leva a uma sugestão implícita, em que a presença de uma minoria de indivíduos que compartilham características físicas com o suspeito (neste caso, a cor da pele) induz a testemunha a selecionar o suspeito baseado na distinção mais óbvia entre os participantes, em vez de uma identificação cuidadosa e detalhada. Isso compromete a justiça e a precisão do processo de reconhecimento, indo contra o espírito do art. 226, II, do CPP, que busca assegurar condições equitativas e evitar qualquer forma de indução no reconhecimento.

Portanto, para estar em conformidade com o CPP e assegurar a integridade do processo de reconhecimento, é fundamental que todos os indivíduos envolvidos no procedimento de reconhecimento tenham semelhanças significativas com o suspeito, incluindo, mas não se limitando a características físicas como a cor da pele.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIV. Incidência de erro de proibição na imputação de estupro de vulnerável supostamente praticado por trabalhador rural de 20 (vinte) anos e com pouca escolaridade, que se relacionou com adolescente de 12 (doze) anos, sob o consentimento inicial da família da ofendida, tendo formado núcleo familiar, inclusive com prole comum

Informativo nº 807 STJ de 16 de abril de 2024

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 10/4/2024.
Tema	Estupro de vulnerável. Erro de proibição. Jovem trabalhador rural de 20 anos. Adolescente de 12 anos. União estável e filha. Prioridade absoluta da criança na primeira infância. Constituição de núcleo familiar. Distinção necessária. Desestruturação do vínculo familiar. Ofensa maior.
Resumo	A conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XV. A fuga qualificada pelo arremesso de drogas não caracteriza justa causa para a violação do domicílio

Informativo nº 807 STJ de 16 de abril de 2024

Processo	STJ. REsp 2.114.277-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), por unanimidade, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024.
Tema	Tráfico de drogas. Crime permanente. Fuga do réu para o interior da residência. Violação de domicílio. Ausência de justa causa. Ilegalidade de provas.
Resumo	A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo.
Informações de inteiro teor	Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma e munições, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito em desenvolvimento. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. O Tribunal de origem reconheceu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, em virtude da fuga do réu para o interior da residência, e posterior arremesso de porções de cocaína sobre um muro divisório. Dessa forma, é possível extrair do contexto fático a inexistência de

elementos concretos a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, pois que o ingresso no domicílio ocorreu em virtude da fuga do réu para o interior da residência, após a chegada dos policiais, momento em que tentou se desfazer das drogas, jogando-as por cima de um muro divisório.

Constata-se, ainda, que não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos robustos a indicar a existência de comércio de drogas no interior da residência, tampouco comprovou-se ter havido o comércio de drogas em via pública e o consentimento do morador para o ingresso no local, o que torna ilícita toda a prova obtida com a invasão de domicílio.

A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVI. O patrimônio do terceiro que praticou lavagem de capitais somente pode ser atingido no limite do recurso ilícito incorporado

Informativo nº 808 STJ de 23 de abril de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AgRg no REsp 1.970.697-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024.
Tema	Lavagem de dinheiro. Indenização pelo dano causado pela infração antecedente. Possibilidade limitada à incorporação de recursos ilícitos

	no patrimônio ou obtenção de proveito.
Resumo	O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVII. Operação fiscalizatória para apurar crimes tributários deflagrada por força tarefa composta pelo Ministério Público, Receita Federal e Polícia Federal exige mandado judicial prévio

Informativo nº 809 STJ de 30 de abril de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, DJe 8/4/2024.
Tema	Crime tributário. Busca e apreensão realizada em endereço não abarcado no mandado judicial. Operação extraordinária. Extrapolação dos limites da fiscalização rotineira. Autorização judicial. Necessidade.
Resumo	Extrapola a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios.

**Informações de
inteiro teor**

O controle jurisdicional prévio do ato restritivo é imprescindível para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicílio, ainda que empresarial.

Dessa maneira, não há como justificar a atuação conjunta de órgãos de polícia autônomos e independentes entre si - Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público - com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

A situação em análise não se enquadra na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende que a administração fazendária, no exercício da sua missão institucional, não necessita de autorização judicial para apreender documentos que considere relevantes na configuração de ilícito, tendo em vista a publicidade dos livros e documentos contábeis (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.124.517/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/5/2021).

Isso porque, não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios. Operação complexa e simultânea em diversos estabelecimentos afastam o argumento de atuação de rotina.

Fato é que os indícios da prática de crime tributário e a complexidade da operação que se vislumbrava deflagrar são fatores a indicar a necessidade de autorização judicial para a busca e apreensão dos livros e demais objetos. Tanto é assim que os demais endereços foram abarcados nos mandados judiciais que autorizaram a medida cautelar. E da mesma forma deveria ter ocorrido em relação ao endereço da sede da empresa, que não constavam de mandado judicial que

autorizasse tal apreensão.

É importante considerar que o poder fiscalizatório detém prerrogativas atribuídas pelo legislador, que devem ser rigorosamente observadas. Contudo, e não menos razoável, é o raciocínio no sentido de que os seus órgãos e agentes são detentores de plenas condições de agir em conformidade com o que determina a lei de regência das medidas extremas, notadamente em razão do caráter de excepcionalidade que as reveste.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVII. A decretação de interceptação telefônica exige fundamentação concreta indicando sua necessidade e justificando a impossibilidade de obter provas por outros meios

Informativo nº 809 STJ de 30 de abril de 2024	
Processo	STJ. AgRg no RHC 183.085-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 19/4/2024.
Tema	Interceptação telefônica. Fundamentação concreta da decisão que autoriza a medida. Observância.
Resumo	A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVIII. Possibilidade de utilização de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do whatsapp web

Informativo nº 810 STJ de 30 de abril de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.318.334-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024.
Tema	Agente infiltrado no plano cibernético. Espelhamento de mensagens via Whatsapp web. Possibilidade. Cláusula de reserva de jurisdição e critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade). Observância.
Resumo	É possível a utilização de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial.
Informações de inteiro teor	Cinge-se a controvérsia à aferição da possibilidade de utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web. No ordenamento pátrio, as ações encobertas recebem a denominação de infiltração de agentes. A Lei que trata acerca de organizações criminosas, Lei n. 12.850/2013, prevê que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros procedimentos já previstos em lei, infiltração, por policiais, em atividade de investigação, mediante motivada e sigilosa autorização judicial. Objetiva-se a outorga, ao agente estatal, da possibilidade de

penetrar na organização criminosa, participando de atividades diárias, para, assim, compreendê-la e melhor combatê-la pelo repasse de informações às autoridades.

De se mencionar, ainda, que a lei que regulamenta o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, garante o acesso e a interferência no "fluxo das comunicações pela Internet, por ordem judicial". De idêntica forma, a referida Lei n. 12.850/2013 (Lei da ORCRIM), com redação trazida pela Lei 13.694/2019, passou a prever, de forma expressa, a figura do agente infiltrado virtual, em seu art. 10-A.

Por sua vez, a Lei n. 9.296/1996 (Interceptação Telefônica), permite em seu art. 1º, parágrafo único, a quebra do sigilo no que concerne à comunicação de dados, mediante ordem judicial fundamentada. Nesse ponto reside a permissão normativa para quebra de sigilo de dados informáticos e de forma subsequente, para permitir a interação, a interceptação e a infiltração do agente, inclusive pelo meio cibernético, consistente no espelhamento do Whatsapp Web. A lei de interceptação, em combinação com a Lei das Organizações Criminosas outorga legitimidade (legalidade) e dita o rito (regra procedimental), a mencionado espelhamento, em interpretação progressiva, em conformidade com a realidade atual, para adequar a norma à evolução tecnológica.

A potencialidade danosa dos delitos praticados por organizações criminosas, pelo meio virtual, aliada a complexidade e dificuldade da persecução penal no âmbito cibernético devem levar a jurisprudência a admitir as ações controladas e infiltradas no mesmo plano virtual. De fato, nos últimos anos, as redes sociais e respectivos aplicativos se tornaram uma ferramenta indispensável para a comunicação, interação e compartilhamento de informações em todo o mundo. Entretanto,

essa rápida expansão e influência também trouxeram consigo uma série de desafios e problemas no âmbito da investigação, no meio virtual, tornando-se a evolução da jurisprudência acerca do tema questão cada vez mais relevante e urgente.

Impositivo se mostra o estabelecimento de regras processuais compatíveis com a modernidade do crime organizado, porém, sempre respeitando, dentro de tal quadro, os direitos e garantias fundamentais do investigado. Tal desiderato restou alcançado na medida em que, no ordenamento pátrio, a infiltração, igualmente a outros institutos que restringem garantias e direitos fundamentais, está submetida ao controle e amparada por ordem de um juiz competente.

Não há empecilho, portanto, na utilização de ações encobertas ou agentes infiltrados na persecução de delitos, pela via dos meios virtuais, desde que, conjugados critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade), reste observada a subsidiariedade, não podendo a prova ser produzida por outros meios disponíveis.

É o que se dá na hipótese em análise, com o autorizado espelhamento via Whatsapp Web, como meio de infiltração investigativa, na medida em que a interceptação de dados direta, feita no próprio aplicativo original do Whatsapp, se denota, por vezes, despicienda, em face da conhecida criptografia ponta a ponta que vigora no aplicativo original, impossibilitando o acesso ao teor das conversas ali entabuladas. Concebe-se plausível, portanto, que o espelhamento autorizado via Whatsapp Web, pelos órgãos de persecução, se denote equivalente à modalidade de infiltração do agente, que consiste em meio extraordinário, mas válido, de obtenção de prova.

Pode, desta forma, o agente policial valer-se da utilização do espelhamento pela via do Whatsapp Web, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e

legalidade, calcado pelo competente mandado judicial. De fato, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), outorgam substrato de validade processual às ações infiltradas no plano cibernético, desde que observada a cláusula de reserva de jurisdição.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIX. Evasão de investigado que portava uma sacola ao avistar a guarnição caracteriza fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial

Informativo nº 810 STJ de 30 de abril de 2024	
Processo	STJ. HC 889.618-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024.
Tema	Evasão do acusado em posse de sacola ao avistar os policiais. Abordagem policial em via pública. Fundadas razões. Ocorrência.
Resumo	A evasão do acusado em posse de sacola, ao avistar a guarnição policial, configura fundada suspeita da ocultação de objetos ilícitos, a justificar a busca pessoal em via pública, nos termos do art. 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XX. O mandado de busca e apreensão deve ser específico quanto ao local, não podendo atingir terceiros, sendo vedado ao Juiz autorizar a entrada no endereço vizinho do alvo do mandado caso fique comprovado, no momento da diligência, que se trata da mesma pessoa jurídica investigada

Informativo nº 811 STJ de 14 de maio de 2024	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 10/5/2024.
Tema	Busca e apreensão que atinge domicílio de terceiro. Ilegalidade. Violação ao art. 243 do CPP.
Resumo	O mandado de busca e apreensão deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a diligência ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios.
Informações de inteiro teor	Em se tratando de diligência que tangencia direitos e garantias fundamentais do acusado (art. 5º, X a XIII da CRFB/1988), o legislador processual penal houve por bem estabelecer, de maneira minuciosa, os elementos materiais e formais contidos no mandado que instrumentaliza a busca e apreensão. No caso, a despeito de a ação cautelar tramitar apenas em desfavor de uma empresa, o cumprimento das diligências de busca e apreensão se estendeu ao edifício contíguo, pertencente à pessoa jurídica diversa, que não figurava na demanda acautelatória e, portanto, não poderia ter sua sede violada. O fato de o juízo ter delegado a verificação da propriedade do estabelecimento e da documentação apreendida aos oficiais que cumpriam a diligência ou a constatação, "a posteriori", de

confusão entre o acervo documental das empresas, não altera o quadro de violação constatado, na medida em que o art. 243, I do CPP estabelece, de maneira inequívoca, que "O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador (...)".

Efetivamente, se é cediço que é inviável ao magistrado, na elaboração do mandado, especificar todos os documentos e objetos a serem apreendidos, não é menos inequívoco que o instrumento que municia a diligência deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a mesma ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios "lato".

Nesta linha de pensamento, as questões relativas à existência de grupo empresarial ou qualquer outra forma de ligação entre a impetrante e a parte demandada na medida cautelar deveriam ter sido levadas ao conhecimento do juízo previamente à expedição do mandado.

Há de se aplicar, portanto, o entendimento deste STJ no sentido de que "(...) 13. Segundo o art. 243 do Código de Processo Penal, o mandado de busca deverá: i) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e ii) mencionar o motivo e os fins da diligência. 14. Hipótese concreta em que a decisão ordenou a expedição de um mandado de busca e apreensão indeterminado, ou seja, para qualquer crime, em qualquer lugar e para a apreensão de quaisquer objetos. Além disso, não trouxe nenhum fundamento que justificasse o emprego da medida. (...) (HC 245.466-CE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 27/11/2012).

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXI. Viola a cadeia de custódia a extração de dados diretamente do celular, isto é, sem utilizar software certificado e auditável, que cria o algoritmo hash.

Informativo nº 811 STJ de 14 de maio de 2024	
Processo	STJ. AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/2024.
Tema	Apreensão de celular. Extração de dados. Captura de telas. Quebra da cadeia de custódia. Inadmissibilidade da prova digital.
Resumo	A falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital.
Informações de inteiro teor	O instituto da cadeia de custódia, arts. 158-A e seguintes do CPP, visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde a sua arrecadação até a análise e deliberação pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. No caso, discute-se a inidoneidade de relatório de análise de extração de dados baseado em print screen de diálogos entre usuários de Whatsapp. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais

alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

Mostra-se indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas, cabendo à polícia, além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados.

Dessa forma, pode-se dizer que as provas digitais, em razão de sua natureza facilmente - e imperceptivelmente - alterável, demandam ainda maior atenção e cuidado em sua custódia e tratamento, sob pena de ter seu grau de confiabilidade diminuído drasticamente ou até mesmo anulado.

Convém, assim, que o material epistemológico digital de interesse à persecução penal seja tratado mediante critérios bem definidos, que possibilitem a sua preservação, na maior medida possível, notadamente com explícita indicação de quem foi responsável pelo seu reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito, notadamente com indicação da metodologia empregada e das ferramentas eventualmente utilizadas.

A documentação de cada etapa da cadeia de custódia é fundamental, a fim de que o procedimento seja auditável. É dizer, as partes devem ter condições de aferir se o método técnico-científico para a extração dos dados foi devidamente observado (auditabilidade da evidência digital).

Assim, a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

A ausência de quaisquer deles redundaria em um elemento epistemologicamente frágil e deficiente, e, portanto, de valor probatório reduzido ou nulo.

A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital.

Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

No caso, quando da sentença condenatória, o juízo singular pontuou que a "análise se deu após consulta direta ao aparelho, sem necessidade de uso de máquinas extratoras (ex. Cellebrite).", não sendo possível inferir a idoneidade das provas extraídas pelo acesso direto ao celular apreendido, sem a utilização de ferramenta forense que garantisse a exatidão das evidências, não havendo registros de que os elementos inicialmente coletados são idênticos ao que corroboraram a condenação.

De relevo, o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

Assim, inafastável a conclusão de que, in casu, não houve a adoção de

procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular do corréu. Logo, evidente o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXII. O estelionato judicial, caracterizado quando alguém propõe ações judiciais com informações falsas ou documentos forjados com o fito de obter o lucro ou vantagem indevida, não constitui infração penal, pois há a possibilidade de defesa no processo, inclusive sendo possível manejar recursos, embora o autor possa responder por crimes autônomos (v.g. uso de documento falso)

Informativo nº 811 STJ de 14 de maio de 2024

Processo	STJ. AgRg no HC 841.731-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024.
Tema	Estelionato judicial. Ação de execução fundada em título executivo não autêntico. Atipicidade da conduta. Apuração e processamento de crimes remanescentes. Possibilidade.
Resumo	O denominado estelionato judicial é conduta atípica na esfera penal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXIII. É ilícito o acordo de colaboração premiada realizado por advogado investigado que violou o sigilo profissional

Informativo nº 813 STJ de 28 de maio de 2024	
Processo	STJ. RHC 179.805-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024.
Tema	Acordo de colaboração premiada. Questionamento formulado pelos delatados. Legitimidade e interesse. Delator Advogado. Violação do sigilo profissional. Impossibilidade. Advogado na condição de investigado/denunciado. Irrelevância.
Resumo	Ainda que o advogado seja investigado, é inadmissível o acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXIV. Caracteriza o crime previsto no art. 140, §3º do CP a conduta do agente que profere injúrias homoafetivas contra vítima heterossexual

Informativo nº 814 STJ de 4 de junho de 2024	
Processo	STJ. AgRg no HC 844.274-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2024, DJe 15/5/2024.
Tema	Homofobia. Crime de injúria. Real orientação sexual da vítima.

	Irrelevância. Gravação ambiental realizada pela vítima em sua própria casa. Ausência de ilicitude.
Resumo	Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido.
Trecho do Acórdão	“[...] Nos termos do que foi ventilado na análise do Habeas Corpus n. 0715017- 97.2022.8.07.0000 (ID: 46413251), O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF, reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional na elaboração de lei que criminalize a conduta preconceituosa e firmou o entendimento segundo o qual deve ser inserido no conceito de racismo eventual discriminação ou preconceito praticado em razão da orientação sexual [...] Não obstante o julgado acima não se refira ao crime de injúria qualificada, impende ressaltar que a Reclamação Constitucional n. 39.093, do Rio de Janeiro, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, estabeleceu que a adequação típica da conduta descrita no art. 140, §3º, do Código Penal engloba preconceitos homofóbicos e transfóbicos, reais ou supostos, os quais envolvem aversão à orientação sexual ou à identidade de gênero de outrem [...] Pelo que se depreende da linha de decisões da Suprema Corte, tanto a raça quanto a orientação sexual traduzem a expressão de identidade indissociável de sujeitos de direitos pertencentes a grupos vulneráveis, os quais não podem ser atacados por preconceitos dirigidos às suas individualidades, tampouco a seu exercício de liberdade fundamental, sendo irrelevante perscrutar se a vítima é ou não parte do grupo minoritário”.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXV. O crime de uso de documento falso absorve a falsidade ideológica, sabidamente crime-meio

Informativo nº 815 STJ de 11 de junho de 2024	
Processo	STJ. AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024.
Tema	Crime de uso de documento falso. Relação de consunção com o crime de falsidade ideológica. Prevalência do crime de uso de documento falso sobre a falsidade ideológica.
Resumo	Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXVI. Empregado da OAB é equiparado a funcionários públicos para fins penais

Informativo nº 815 STJ de 11 de junho de 2024	
Processo	STJ. AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 23/5/2024.
Tema	Corrupção ativa. Oferta de vantagem indevida a empregado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Entidade sui generis. Natureza

	pública dos serviços prestados. Art. 327, §1º, do Código Penal. Equiparação a funcionário público para fins penais. Conduta Típica.
Resumo	Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

Súmula 668: Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Súmula 669: O fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA.

Súmula 670: Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009.

Florianópolis/SC, 01 junho de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ